

LEI Nº 588/2017.

ACRESCENTA ARTIGOS NA SEÇÃO III DO CAPÍTULO III, DA LEI MUNICIPAL 42, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISCIPLINA O PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE TARUMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMIRIM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Minas Gerais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado, na Seção III do Capítulo III, da Lei Municipal 42, de 29 de dezembro de 1997, que Disciplina o Poder de Polícia Administrativa do Município de Tarumirim, os seguintes artigos:

Art. 129-A. Fica disciplinado o horário de encerramento dos estabelecimentos comerciais como Bares, Boates, Casa de Espetáculos, Carrinhos de Lanches, Trailers, Restaurantes, Lojas de Conveniências e Similares no Município de Tarumirim, obedecendo as seguintes condições:

I - de segunda até quinta-feira até às 23h50min;

II - de sexta-feira para sábado e de sábado para domingo até às 01h50min.

III - de domingo para segunda até às 00h50 min.

IV - véspera de feriado e feriado até às 01h50min.

Art. 129-B. As festas e os eventos com shows às sextas, sábados, véspera de feriados e feriados terão o horário ampliado até as 03h50min, desde que seja concedido licenças pelo Prefeitura Municipal de Tarumirim, bem como comunicação por escrito à Policia Militar.

Parágrafo único. Em casos específicos, a licença especial da Prefeitura Municipal de Tarumirim não supre a vistoria e autorização do Corpo de Bombeiros.

Art. 129-C. Os estabelecimentos comerciais definidos no *caput* do art. 129-A deverão solicitar o alvará na Prefeitura de Tarumirim, entretanto será autorizado conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público e atendam aos seguintes requisitos:

I - Alvará de Licença da Prefeitura Municipal;

II - Alvará de Licença da Vigilância Sanitária, quando se fizer necessário;

III - Acesso fácil a todas as pessoas e aos portadores de necessidades especiais;

Art. 129-D. Os estabelecimentos comerciais previstos no *caput* do art. 129-A que vierem a infringir o disposto nesta Lei, observado o contraditório e a ampla defesa, sofrerão de forma sucessiva as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de R\$. 1.000,00 (um mil reais), na segunda infração;

III - Multa de R\$. 2.000,00 (dois mil reais), na terceira infração;

IV - Fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, a partir da quarta notificação de infração.

Art. 129-E. Caso desrespeitado o fechamento administrativo será solicitado auxílio policial para o cumprimento da penalidade administrativa, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei.

Parágrafo único. Nos Imóveis onde ocorrer à cassação do registro de funcionamento, fica vedada a liberação de novo Alvará por período de um ano para o mesmo tipo de comércio, indiferente se o imóvel for do proprietário ou locado.

Art. 129-F. A fiscalização será feita através do fiscal de postura.

Art.129-G. A instituição do horário, objeto desta lei, é uma medida especial a ser adotada por prevenção à violência em detrimento à ordem social.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada as disposições em contrário.

Tarumirim/MG, 07 de dezembro de 2017.

MARCÍLIO DE PAULA BOMFIM
PREFEITO MUNICIPAL